

**CIDADE, LEIS E DECRETOS NACIONAIS: A LEGISLAÇÃO NACIONAL  
COMO FONTE HISTÓRICA PARA A ANÁLISE DA CIDADE NA PRIMEIRA  
METADE DO SÉCULO XIX**

Doralice Sátyro Maia  
Universidade Federal da Paraíba  
doralicemaia@hotmail.com

O trabalho ora exposto trata inicialmente da opção metodológica por analisar os documentos oficiais e posteriormente discorre sobre o conjunto de legislações que trata do espaço citadino, seja no que diz respeito às atribuições das Câmaras Municipais e, por conseguinte, das Posturas Municipais, seja no que corresponde à implementação de regras para o ordenamento urbano em função dos preceitos do Higienismo e dos ideais da Modernidade. Sabe-se que na primeira metade do século XIX, os Estados Nacionais estão sendo construídos a partir dos ideais dos Estados Liberais ou do Novo Regime inspirados nos movimentos ocorridos em países como Inglaterra, França e Estados Unidos. Este período é bastante peculiar para a compreensão do processo de urbanização brasileiro, bem como da implementação do que se constituirá uma legislação urbana. Sabe-se que nesse período, no Brasil se fazia presente tanto o ideário da Modernidade, quanto o pensamento Higienista no imaginário da elite e portanto, dos homens do poder. Essas idéias e decisões políticas se farão presentes na legislação nacional brasileira, que terá como objetivo a regularização do governo imperial que se inicia em 1822. Neste período, são promulgadas leis que determinarão um novo ordenamento urbano, bem como disciplinarão a vida nas cidades. As normativas municipais, mais conhecidas como posturas, são uma regra que se estabelece a partir de então. Essas normativas municipais eram na maioria das vezes determinadas ou decorrentes pelas/das legislações nacionais. Desta forma, o conjunto de leis nacionais revela como vai se constituindo no Brasil o marco jurídico que ordenará e disciplinará o espaço urbano. A pesquisa inicia-se com a instalação do Brasil Imperial, mais exatamente no ano de 1822 e tem como marco final o ano de 1850 quando se aprova a Lei de Terras. Foram consultados os acervos da Câmara Legislativa Nacional e do Senado Federal. A documentação encontrada é composta por Leis, Decretos e Decretos-

Leis promulgados por vários ministérios que compunham a estrutura do Governo Imperial.

Leis, Decretos e Decretos-Leis como fontes documentais para a análise da cidade e da vida urbana no século XIX

As leis, os decretos, os decretos-leis e ainda as decisões executivas são denominações dadas aos documentos que constituem o conjunto das legislações do Brasil no século XIX. Aqui utilizamos a expressão “documento” para designar o tipo de material utilizado em nossa pesquisa. O termo provém da palavra latina *dommentum* e deriva de outra, *docere*, que por sua vez significa ensinar, sendo bastante utilizado no vocabulário legislativo. Na história positivista serviu de instrumento de pesquisa por seu sentido de “prova”, muito embora fosse uma escolha do historiador. Contudo, sabe-se que o “documento” é resultado de uma criação ou mesmo de uma invenção,

[...] un montaje, consciente o inconsciente, de la historia, de la época, de la sociedad que lo han producido, pero también de la épocas ulteriores durante las cuales ha continuado viviendo, acaso olvidado, durante las cuales ha continuado siendo manipulado, a pesar del silencio. El documento es una cosa que queda, que dura y el testimonio, la enseñanza (apelando a su etimología) que aporta, deben ser en primer lugar analizados desmitificando el significado aparente de aquél. El documento es monumento. Es el resultado del esfuerzo cumplido por las sociedades históricas por imponer al futuro – queriendo o no queriéndolo – aquella imagen dada de sí mismas. En definitiva, no existe un documento-verdad. Todo documento es mentira. Corresponde al historiador no hacerse el ingenuo (LE GOFF, 1997, p.238).

Com base nos escritos de Jacques Le Goff (1980, 1997), George Duby (1984), Edward Thompson (2002), entre outros, utilizamos as legislações nacionais do Brasil no século XIX como instrumentos de análise sabendo dos riscos e das incertezas que este recurso pode possibilitar, mas também conscientes de que as suas afirmativas não significam a verdade, nem são provas dos fatos, mas que correspondem a uma fresta ou uma face da história e, portanto, da realidade analisada.

A respeito da análise das leis fora do campo jurídico, mais precisamente em pesquisas das ciências sociais, muito já se discutiu, sendo debate freqüente dos historiadores. Um argumento habitual que se contrapõe à utilização deste instrumento para o entendimento da realidade social é que a lei não necessariamente se concretiza e que, por conseguinte, não corresponde à realidade. Mesmo considerando essa afirmativa como fato, isto não significa aceitar a inviabilidade ou a não importância do estudo das legislações para se compreender dada sociedade ou realidade. Um outro argumento contrário ao uso das leis como instrumento de análise é o de que a lei é um instrumento da classe dominante e por isto mascara os conflitos sociais. Estamos cientes de que

[...] la ley, quizá más claramente que cualquier otra elaboración cultural o institucional, forma parte por definición de una <<superestructura>> que se adapta a las necesidades de una infraestructura de fuerzas productivas y de relaciones de producción. En cuanto tal es a todas luces un instrumento de la clase que es de hecho la dominante: define y a la vez defiende las exigencias de los dominantes en lo referente a recursos y a fuerza de trabajo – dice qué es propiedad y qué es delito – y media en las relaciones de clase con una serie de normas y sanciones oportunas, todas las cuales, a fin de cuentas, confirman y consolidan el vigente poder de clase. Así pues el imperio de la ley no es sino otra máscara del dominio de una clase (THOMPSON, 2002, p. 495).

Contudo, como qualquer instrumento de análise é preciso conhecer os riscos, as imperfeições e as impossibilidades dadas pelos procedimentos metodológicos utilizados. Em qualquer pesquisa, a escolha dos elementos e dos instrumentos metodológicos requer conhecimento das suas limitações. Portanto, sabemos que ao conhecer e analisar a legislação brasileira da primeira metade do século XIX, revelaremos uma parte da história desse país, mas não a sua realidade.

Dessa forma, a primeira assertiva de que lei = classe dominante, pode restringir e subjugar a análise que não é tão simples e nem linear, mas sim, complexa e contraditória. Pois, se por um lado é certo que a lei intermedeia as relações de classe em benefício da classe dominante, por outro, ela também intervém nessas relações através dos registros legais que serviram muitas vezes para inibir as ações dos mesmos dominantes (THOMPSON, 2002, p. 501).

É preciso considerar que mesmo que expresse o pensamento de uma classe, as leis necessitam apresentar princípios de equidade y universalidade e que conseqüentemente, ou mesmo “forzosamente hubieron de extenderse a todo tipo y rango de hombres.”<sup>i</sup> Assim, podemos afirmar que a análise do conjunto de leis possibilita a compreensão do “espírito” ou da “mentalidade” da época. Conceitos profundamente tratados pela História oferecem fundamentos às nossas interpretações, mas também expõem as limitações e os riscos às derivações, pois, “considerar como unidad una realidad compleja y estructurada, si no en clases al menos en categorías sociales diferentes por sus intereses y su cultura, suponer un «espíritu del tiempo» (*Zeitgeist*), esto es, un inconsciente colectivo; se trata de peligrosas abstracciones” (LE GOFF, 1997, p. 49).

Fazemos uso do conceito de “mentalidade”, pois entendemos que o mesmo expressa um dos nossos pressupostos, de que a elaboração das legislações do Brasil na primeira metade do século XIX, mais exatamente aquelas que se referem ao tratamento do espaço urbano revelam um “espírito do tempo” ou uma mentalidade da época.

Assim, buscaremos a princípio compreender a mentalidade da época. Para isto necessitamos “ante todo, operar una cierta lectura de un documento, sea cual sea” (LE GOFF, 1980, p. 91). E como já frisamos, os nossos documentos correspondem à legislação brasileira no período imperial que trataram da cidade e da vida urbana. Embora possamos mencionar alguns fatos ou registros legais de períodos anteriores ou posteriores que mereçam ser destacados, o nosso recorte temporal abrange parte do período imperial (1822 – 1850). Interessa-nos particularmente os documentos que se referem à regulamentação dos princípios e das normas tendo em vista o ordenamento da estrutura das cidades e da vida urbana.

A respeito da importância do estudo da legislação urbanística no Brasil, Sarah Feldman (2001) destaca que a mesma não está “recebendo a devida atenção dos pesquisadores, embora seja o elemento constitutivo da disciplina do urbanismo mais desenvolvido, no Brasil, nas últimas cinco décadas” (p. 36). Complementa afirmando: “Ainda que a referência à legislação esteja presente na maior parte dos estudos sobre o urbanismo no Brasil, a legislação é, de certa forma, naturalizada e, com raras exceções, ultrapassa o

caráter de identificação das leis por meio da listagem e descrição de seus conteúdos” (p. 36).

No período analisado, uma das idéias mais evidentes no conjunto de leis, decretos e decisões reais promulgados pelo Estado Brasileiro é o da eliminação das monarquias absolutistas, defendendo a monarquia constitucional baseada em uma oligarquia de proprietários de terras, mas que se expressa por uma assembléia representativa. Esta forma governativa mostrou-se no século XIX mais adequada aos interesses da burguesia liberal do que a república democrática. A mesma propaga-se pelos mais diversos territórios e, por conseguinte, representará os ideais da sociedade moderna (HOBSBAWM, 2001, p. 67).

Assim é que em 1822 no Brasil promulga-se a primeira Constituição instalando em seu território o modelo liberal de Estado. Além dos textos constitucionais, o conjunto de leis e decretos também se inspirarão nos ideais liberais e impulsionará as mudanças necessárias à consolidação do capitalismo. Por conseguinte, repercutirão na morfologia e no ordenamento urbano, uma vez que determinarão a forma de administrar as cidades. Tais normativas no caminhar do século XIX expressam, como já afirmado anteriormente, e com base em Feldman (2000), a concepção sanitária do urbanismo higienista inspirada em referências inglesas e francesas:

[...] As normas de controle de alinhamento e nivelamento das vias, assim como a localização de atividades consideradas nocivas ao meio urbano, as condições de higiene e salubridade das edificações e do espaço público, utilizando princípios de controle e disciplina formulados nas cidades européias, são consolidadas nos chamados Códigos de Posturas Municipais, tornados obrigatórios no final do século XIX. (FELDMAN, 2000, p. 41).

A respeito da história administrativa brasileira é consenso o fato de que a partir de 1822, com a Independência, as funções burocráticas e políticas ganham destaque. Mesmo assim, em 20 de outubro 1823, uma lei brasileira vigora as antigas Ordenações Filipinas, bem como todas as leis e os decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, enquanto não se organizasse um novo código.

A primeira - e única durante todo império - constituição brasileira de 1824, tem um título referente à administração e economia das províncias e um capítulo dedicado à organização municipal, denominado “Das Comarcas” composto por três artigos, assim descritos:

Art. 167. em todas as Cidades<sup>ii</sup>, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Câmaras, às quaes compete o Governo econômico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Câmaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar. (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO BRASIL, 1824).

Sobre esse texto, Raymundo Faoro argumenta que “o espírito da independência, com o estímulo prestado pelas câmaras locais ao príncipe, a aprovação do texto constitucional por elas, fariam supor que o espírito municipal conquistaria lugar de relevo nas novas instituições políticas” (FAORO, 1987, p. 305). Contudo, o que se verifica é a manutenção do poder central, atribuindo pouca autonomia às câmaras municipais.

Ainda no primeiro império, as Câmaras Municipais vão ser regulamentadas e padronizadas para o tratamento do espaço urbano a partir da carta de lei de 1º de outubro de 1828. Neste período, muito embora o poder estivesse centralizado, algumas determinações antes designadas pelo Império passam a ser atribuições da Câmara Municipal. Porém, as definições dadas por essa legislação ficaram aquém do texto constitucional e do espírito liberal: “Em lugar de uma célula viva, diretamente nascida da sociedade, associação superior à lei, [...] saiu um município tutelado”, ou seja, “converte-se o município em peça do mecanismo central” (FAORO, 1987, p. 305).

Dessa forma, a centralização exercida pelo Estado que se mostra mais fortalecido no Antigo Regime, também não deixa de se fazer presente no Novo Regime revelando-se nas leis brasileiras da primeira metade do século XIX.

Higienizar e aformosear: princípios da legislação urbanística brasileira do século XIX

No século XIX, as epidemias devastam as cidades nos vários cantos do mundo, constituindo um grande problema para os governantes. Neste período, surgem novas teorias médicas a respeito da origem das doenças e também um novo jeito de pensar e ordenar as cidades que vão, por sua vez, produzir normas e regulamentos de controle do comportamento da população. Estes preceitos compõem o que se denominou de Higienismo que tem como princípios a higiene e a salubridade dos lugares e que por sua vez produzem determinações que modificam a estrutura das cidades, bem como a vida da população. Essas idéias se farão presentes primeiramente nas normas urbanas, depois nas leis e decretos nacionais e se concretizam nas determinações para construções de cemitérios, hospitais, hospícios, etc., tanto na Europa como na América.

Segundo Maurício de Abreu, “o pensamento higienista, que já se projetava na Europa há algum tempo, vai também fincar as suas bases no Brasil” a partir do início do século XIX e adotará uma “polícia médica para as áreas urbanas”, ou seja, “uma política de saúde destinada a colocar os interesses coletivos acima dos individuais.” (1997, p. 38). Dessa forma, um outro tema bastante relevante na primeira metade do século XIX na legislação do governo brasileiro é o da higiene. De fato, há uma série de documentos que expressam ordens a respeito da saúde e da higiene públicas, particularmente referentes às cidades e ao espaço urbano.

Podemos apontar algumas determinações que passam a vigorar na primeira metade do século XIX e que expressam as idéias higienistas e sanitárias. A primeira a ser destacada é a criação de organismos de controle sanitário. Desde o início do primeiro império que se determina a inspeção de saúde pública. Em 1828 o governo central passa para as Câmaras Municipais essa função, porém sob às determinações do Regulamento de Inspeção de Saúde Pública datado de 17 de Novembro de 1829. Regulamento este que terá uma nova redação em 4 de março de 1850.

Dentre as instituições de beneficência no Brasil, destacam-se as Casas de Misericórdia que no decorrer da primeira metade do século se farão sempre presentes na legislação, seja no sentido de adquirir bens de raiz, seja nas doações de loterias para seu

funcionamento e mesmo naqueles que determinam a construção desses estabelecimentos em vilas no interior do país. Além das Casas de Misericórdia outros estabelecimentos de “caridade” são construídos como hospitais para lazarentos ou casas de correção feminina.

As epidemias também se fazem presentes no território brasileiro. No período analisado a que mais exige medidas preventivas e de combate é a febre amarela. Contudo, data de 1823, portanto logo após a Independência, a nomeação de um Diretor de Vacinação do Império. Há vários documentos que expressam autorização para gastos com a vacina, em 1830 cria-se o Regulamento de Vacina e em 1850, a Comissão de Vaccina.

O combate aos enterramentos de cadáveres no interior das igrejas se faz desde a década de vinte dos oitocentos. Já em 1825 tem-se registro da primeira medida mandando remover cemitério da matriz para “logar fora da villa”. Sobre a construção dos cemitérios, há uma determinação bastante curiosa a qual afirma estarem as Câmaras Municipais autorizadas a estabelecer os cemitérios públicos, no entanto, não podem obstar a construção de cemitérios particulares em lugares por elas determinados (Decisão do Governo do Império nº 42 de 26 de janeiro de 1832). Em 1850 tem-se a proibição dos enterramentos no interior das igrejas e conventos da capital imperial.

Tais princípios fundamentam a criação da Junta Central de Higiene, instituição do governo imperial, “fundada para coordenar os esforços governamentais no combate às epidemias”, responsável por cuidar das questões de saúde pública em todo o império e que “irá realçar ainda mais a posição de destaque do saber médico.” Este conjunto de idéias, de acordo com Abreu, “iria saturar o ambiente intelectual do país nas décadas seguintes, e emprestar suporte ideológico para a ação ‘saneadora’ dos engenheiros e médicos que passariam a se encastelar e acumular poder na administração pública.” E, ainda, a divulgação e a propagação de conceitos como “limpeza” e “beleza” e os seus opostos, como “imundície”, “desordem”, “tempos coloniais”, entre outros, imprimem na sociedade e particularmente nas cidades, “o desejo de fazer a civilização européia nos trópicos” (ABREU, 1997, p. 45).

Sabemos que as medidas apresentadas pelos “homens da ciência”, como são conhecidos os médicos sanitaristas, vão determinar, posteriormente, profundas transformações na morfologia das cidades: abrem-se novas avenidas, casas são demolidas para darem lugar a edificação de grandes prédios, as habitações dos trabalhadores são transferidas para áreas afastadas, prisões, hospitais e cemitérios também são construídos fora da cidade, e ainda aterram-se lagoas e áreas alagadiças.

Assim, o período analisado mostra a conformação das estruturas necessárias para a consolidação da sociedade moderna. Estruturas estas que serão determinadas pelas legislações vigentes e que por sua vez irão alterando a forma administrativa, o parcelamento do solo, o tratamento dos imóveis, enfim, a morfologia e o ordenamento das cidades brasileiras. Existem, sem dúvida, algumas determinações que marcam o período histórico, bem como serão condutoras do disciplinamento da vida urbana, bem como para do ordenamento das cidades brasileiras. Entre estas merecem registro: a afirmação da propriedade privada, a passagem do poder eclesiástico para o estatal, especialmente no que se refere ao domínio das terras e dos imóveis de modo geral; as medidas higiênicas e de salubridade, especialmente aquelas que dizem respeito à prevenção ou ao combate às “epidemias reinantes”; o esforço por manter as instituições de beneficência, sejam os hospitais, hospícios, casas de correção para mulheres ou abrigos para órfãos em áreas afastadas; a preocupação pelo “embelezamento” ou ornamento das cidades; a apreensão por instalar na realidade brasileira, os serviços públicos e equipamentos urbanos. Vale ressaltar as realidades dissonantes às aspirações de higiene e de modernidade, como o esforço em se constituir um Estado independente, embora se mantivesse escravocrata até o final do século XIX. Além disso, assinala-se a partir dos documentos analisados, a prioridade dada pelo Estado Brasileiro por demarcar e delimitar as terras de marinha. Dessa forma, é possível afirmar a impressão do “rosto da época” nas leis, decretos e resoluções promulgados pelo Estado brasileiro que se faziam avançar em direção aos ideais propagados pela sociedade moderna.

#### A instituição da propriedade privada da terra

No século XIX, a instituição da propriedade privada da terra modifica o tratamento com o uso da terra, por conseguinte com a definição do solo urbano. Além da instituição do

direito da propriedade individual, a terra exige outras determinações no que diz respeito ao tratamento da Igreja, seja ela secular ou regular. Este é um outro tema que expõe o tipo de relação estabelecida entre o Estado e a Igreja.

No que diz respeito ao tratamento dos bens de Igreja, na legislação brasileira há vários documentos que autorizam a compra ou a incorporação dos “bens de raiz” às várias congregações religiosas. A partir de então a Igreja somente poderia comprar ou incorporar propriedade com a autorização do Estado. Há também algumas ordens de supressão de alguns patrimônios religiosos, mas são escassos.

Encontram-se também vários decretos e leis que determinam a cobrança da décima urbana, da “siza” (designação antiga do hoje chamado imposto de transmissão) e do foro (quantia ou pensão que o enfiteuta dum prédio paga anualmente ao senhorio direto). Esses impostos já existentes desde o período colonial, são constantemente modificados no período analisado, mostrando que o Estado mantinha antigas maneiras de aumentar o tesouro. No que diz respeito ao foro, no Brasil a partir do princípio do século XIX, são criados os terrenos de marinha e sobre estes, cobrado o foro. Vários são os documentos que ordenam a medição e demarcação dos terrenos de marinha, como também exigem o pagamento do foro. Além da demarcação dos terrenos de marinha, desde 1826 e 1829, portanto já no princípio do primeiro império e bem antes da Lei de Terras, encontramos documentos que tratam dos terrenos devolutos, mesmo que expressem ordens como a proibição de “roçar e derribar matos”. Neste período, estabelece-se também algumas determinações para a expropriação com fins de utilidade pública, o que se contrapõe à perspectiva da legitimação do direito à propriedade privada “inviolável e inalienável”. Podemos então afirmar que a partir dos registros encontrados em ambas legislações, verifica-se um conjunto de leis e regulamentos que se direcionam para o objetivo maior: a legitimação da propriedade privada e o fortalecimento do Estado Nacional, e que para isto o Estado precisava capitalizar-se e definir seu patrimônio, sem esquecer contudo, de garantir o direito individual e inviolável da propriedade particular.

Além do exposto, encontram-se, a partir da pesquisa na legislação nacional, outros temas presentes no conjunto de leis, decretos e decisões nacionais e que implicam

diretamente na vida urbana e na estrutura das cidades. Citam-se: a preocupação com a segurança e a tranqüilidade pública, especialmente nas decisões do Ministério da Justiça. Merece destaque ainda as decisões e leis que autorizam a realização de obras públicas, muitas delas referentes aos equipamentos urbanos e aos serviços urbanos ou às melhorias nas ruas, calçadas, praças e prédios públicos.

Assim, as leis, os decretos e os decretos-leis constituem na primeira metade do século XIX, o que se pode denominar do princípio da formação da legislação urbanística. Daí a riqueza desses documentos como fontes históricas para o estudo da história da cidade e da vida urbana.

---

<sup>i</sup> A respeito do caráter da universalidade, Thopson esclarece dizendo que “esto logro cultural – la tendencia a la consecución de un valor universal – tuvo uno de sus orígenes en la jurisprudencia romana.” Já o direito consuetudinário inglês oferecia uma interpretação alternativa da lei, sendo em alguns aspectos “más flexible y poco escrupulosa – y por ello más doblegable al <<sentido común>> de la clase dominante – y en otros más asequible como medio a través del cual pudo hallar expresión el conflicto social, especialmente donde podía hacerse sentir el sentido de <<justicia natural>> del jurado (Thompson, 2002, p. 504).

<sup>ii</sup> Lembramos que no Brasil, cidades eram os núcleos criados pelo rei ou por este elevadas a esta categoria. A partir de 24 de fevereiro de 1823, um decreto real eleva à categoria de cidade todas as vilas que eram capitais de províncias

## **BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Maurício de Almeida. Pensando a cidade no Brasil do passado. In: SILVA, José Borzachiello, COSTA, Maria Clélisa Lustosa & DANTAS, Eustógio Wanderley C. (Org.) **A Cidade e o urbano**. Forataleza: Universidade Federal do Ceará, 1997.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO BRASIL, 1824.

FELDMAN, Sarah. Avanços e limites na Historiografia da Legislação Urbanística no Brasil. In: **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**. Ano 3, n° 4, maio de 2001, p. 23 – 48.

LE GOFF, Jacques (1980). Las mentalidades. Una historia ambigua. In: In: LE GOFF, Jacques & NORA, Pierre (dir.). **Hacer la Historia**. Volumen III – Nuevos Temas. Barcelona: Editorial Laia; pp. 81-98

LE GOFF, Jacques (1997). **Pensar la historia**. Modernidad, presente, progreso. Barcelona: Paidós.

DUBY, Georges (1984). Historia social e ideologías de las sociedades. In: LE GOFF, Jacques & NORA, Pierre (dir.). **Hacer la Historia**. Volumen I – Nuevos Problemas. Barcelona: Editorial Laia; pp. 157 – 177.

**I SEMINÁRIO NACIONAL FONTES  
DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA:  
DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES  
DE 01 A 04 DE DEZEMBRO DE 2009**

---

**ISSN 2176-4514**

FAORO, Raymundo (1987). **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. (7 ed.). Rio de Janeiro: Globo.

HOBSBAWM, Eric (2001). **La era de la revolución, 1789 – 1848**. Barcelona: Crítica.

THOMPSON, Edward Palmer. **Obra Essencial**. Barcelona: Crítica, 2002.